



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.091 - SP (2015/0070056-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JBS S/A
ADVOGADOS : AQUILES TADEU GUATEMOZIM
CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : ALEXANDRE PERALTA COLLARES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA.

1. Inviável a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial se um exame preliminar da questão indica a necessidade de reexame de matéria fática da lide para a reforma do acórdão recorrido.
2. Ademais, tendo o acórdão recorrido sido proferido em sede de decisão precária e tendo havido posterior julgamento de mérito da matéria por sentença, fica a questão do recurso especial naturalmente prejudicada.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.091 - SP (2015/0070056-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão de e-STJ fls. 307/308, que indeferiu a inicial da medida cautelar por não vislumbrar os requisitos do pleito de urgência, notadamente pela incidência da Súmula 7 do STJ e pela perda superveniente de objeto do recurso especial.

A empresa agravante alega não incidência da Súmula 7 do STJ.

Reitera a tese de que a compra das unidades produtivas é imune à sucessão empresarial, nos termos dos arts. 60, 141 e 144 da Lei 11.101/2005.

Argumenta que *"não houve perda superveniente de objeto do recurso especial, pois a questão da ilegitimidade passiva do Agravante JBS S/A ainda não foi objeto de decisão definitiva de mérito, seja porque a sentença dos embargos à execução ainda pende de julgamento de apelação perante o E. Tribunal a quo, associado ao fato de que referida matéria de ordem pública não escapa ao crivo deste E. Superior Tribunal de Justiça, que não pode ser suplantado pela estranha rapidez na rejeição dos embargos à execução"* (sic e-STJ fl. 315).

Repisa o mérito de sua impugnação.

Postula reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.091 - SP (2015/0070056-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de medida cautelar com o fim de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial.

O recurso especial, a seu turno, foi interposto de acórdãos que receberam as seguintes ementas (e-STJ fl. 128):

Execução. Contrato de câmbio. Executada em recuperação judicial. Alienação de unidades produtivas. Trespasse do estabelecimento (art. 1.146 do CC). Aquisição da sede principal da executada, demais unidades produtivas e infraestrutura dos frigoríficos que, à luz das máximas de experiência (art. 335 do CPC), leva à representação mental e à indução de assunção do estabelecimento mercantil. Inclusão da adquirente no pólo passivo da execução que se faz plausível. Feixe moral que colhe incidência paralela. Ausência de definitividade. Necessidade de aquilatar-se em cognição mais ampla, à luz do contraditório, se cabe à imputação de responsabilidade. Agravo desprovido, com observação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não constatação de contradição. Inclusão da embargante no polo passivo de execução que acarreta a possibilidade de constrição sobre o patrimônio desta. Tese de vedação de expropriação que não se faz oportuna e que implica em novação. Inadmissibilidade. Natureza integrativa-recuperadora dos aclaratórios não demonstrada. Vivo caráter de substituição do conteúdo do decidido pelo colegiado, o que se distancia de sua função precípua. Mero rótulo. Embargos rejeitados, admitido o prequestionamento suscitado (Súmula 98 do STJ).

A corte local, a respeito da legitimidade passiva da empresa JBS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S/A para figurar na execução, entendeu que somente em sede de embargos à execução e dentro de cognição mais ampla, poder-se-ia encontrar meios para aquilatar a solução mais adequada à peculiar hipótese.

Assim, ainda que em caráter provisório ("*sem cunho de definitividade*" e-STJ fl. 131), manteve a empresa ora postulante no pólo passivo.

No recurso especial alega-se ofensa aos arts. 60, 141 e 144 da Lei 11.101/2005.

Ocorre que, como relatado, a decisão proferida no acórdão recorrido foi dada em caráter provisório e com base em elementos circunstanciais dos autos.

Nestes termos, ainda que em exame perfunctório, tem-se que a análise e reforma da referida decisão proferida pela corte de origem passaria pelo reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, inviabilizando a presente medida de urgência por ausência de *fumus boni iuris* quanto ao recurso especial.

Ademais, também acresça-se que, tal como consta dos autos, houve posterior pronunciamento de mérito da corte local a respeito da questão da legitimidade passiva *ad causam*, o que implica perda superveniente de objeto do recurso especial, uma vez que o pronunciamento definitivo de mérito substituiu a decisão provisória do agravo de instrumento.

Ausente o indício de bom direito relativo ao recurso a que se pretende atribuição de efeito suspensivo, inviável se torna a presente medida cautelar.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se.

Acresça-se que, ao contrário do alegado pela recorrente, apreciar o tema relativo à legitimidade em sede incidental do processo após a questão ter sido julgada no mérito em sentença, e antes do julgamento da apelação dos embargos à execução, implicaria supressão de instância e prejulgamento da matéria.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0070056-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MC** **AgRg na 24.091 / SP**

Números Origem: 10684658420138260100 1324646220128260100 20140000642825 20619335220148260000
583002012132464

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JBS S/A
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM E OUTRO(S)
AQUILES TADEU GUATEMOZIM
REQUERIDO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : ALEXANDRE PERALTA COLLARES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Letra de Câmbio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JBS S/A
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM E OUTRO(S)
AQUILES TADEU GUATEMOZIM
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : ALEXANDRE PERALTA COLLARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.